

Emenda n.º 1, Modificativa, ao Projeto de Lei n.º 77, de 13 de setembro de 2021.

1. Da Proposição

Apresento esta Emenda ao Projeto de Lei n.º 77, de 13 de setembro de 2021, cujo objeto diz respeito à instituição de Sistema de Fiscalização Remota dos Logradouros Públicos, por videomonitoramento, para alterar os Artigos 9º e 14 da Proposição, os quais passarão a ter a seguinte redação:

2. Do Contexto

Art. 9º As imagens captadas pelo sistema de videomonitoramento podem ser cedidas a outras autoridades para instrução de inquéritos cíveis, criminais ou processos judiciais, mediante requisição do órgão competente, ou de ofício pelo Poder Executivo, quando for detectada a ocorrência de irregularidades ou ilícitos de competências de outros órgãos públicos.

Parágrafo único. No caso de detecção, pelo sistema de videomonitoramento, de irregularidades ou ilícitos, as imagens relativas ao ato ilícito deverão ser armazenadas em caráter definitivo, mesmo após o envio às autoridades competentes.

.....
.....
Art. 14 O Poder Executivo poderá celebrar parcerias e convênios voltados à fiel execução desta lei, inclusive compartilhando com outros entes ou órgãos, as imagens obtidas a partir do sistema de videomonitoramento, observado o seguinte:

I - é admitida a participação de entidades do setor privado, desde que:

- a) não tenham fins lucrativos;
- b) o objeto social desenvolvido pela entidade tenha compatibilidade com as imagens cedidas, inclusive quanto à circunscrição das imagens; e
- c) a entidade tenha formulado pedido ao Poder Executivo, justificando a necessidade de acesso às imagens.

II - A admissão de pessoas físicas e jurídicas com finalidade lucrativa será possível para custeio parcial do Programa, hipótese na qual o particular arcará com os custos da aquisição e instalação de equipamentos, cedendo-os ao Executivo, e receberá, em contrapartida, acesso às imagens de seu interesse.

3. Da Justificativa

Apresento referida Emenda para adequar a redação do Projeto, visando:

- ⇒ Alterar a redação do Art. 9º, para possibilitar o envio de imagens “de ofício” pelo Poder Executivo, quando for detectada a prática de crimes ou ilícitos de competência de outros órgãos públicos, visto que o Projeto previa originalmente o envio de imagens apenas mediante requisição. Além disso, pretendo impor a obrigatoriedade de armazenamento das imagens quando for detectada a prática de irregularidades ou atos ilícitos.

- ⇒ Retificar o Art. 14, deixando claro que as parcerias e convênios poderão ser firmadas com pessoas físicas e empresas, desde que contribuam para custeio do Programa, além de ser possível a celebração de parecerias com demais entidades sem fins lucrativos.

Cláudio/MG, 22 de setembro de 2021.

Sargento Moisés - Cidadania
Vereador – Poder Legislativo de Cláudio